

V O T O-VOGAL

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) contra a **Lei nº 9.065, de 28 de maio de 2020**, do Estado do Pará, a qual estabelece redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, durante a crise sanitária decorrente do novo coronavírus.

Na sessão virtual iniciada em 21/05/21, o Ministro **Marco Aurélio** (Relator) proferiu voto no sentido da **improcedência do pedido**.

Em síntese, o eminente **Relator** asseverou **não vislumbrar inconstitucionalidade formal** na norma impugnada, por entender “ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado”, de modo que inexistiria usurpação de competência da União.

Ressaltou, ademais, que

“com a edição do diploma, buscou-se potencializar, no âmbito regional, mecanismo de **tutela da dignidade dos consumidores**, ou destinatários finais, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerada a crise sanitária decorrente do novo coronavírus”.

Rechaçou, por fim, a alegação de violação dos **princípios da livre iniciativa e da isonomia**.

Peço vênia ao eminente Relator para **divergir** pelas razões que exponho a seguir.

Vejamos o teor da norma impugnada:

Lei nº 9.065/2020, do Estado do Pará:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior da rede privada do Estado do Pará **obrigadas a conceder diferimento em suas mensalidades em percentual mínimo de 30% (trinta por cento)**, enquanto durarem as

medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único – As parcelas diferidas deverão ser objeto de negociação entre as partes para parcelamento do pagamento com início 60 (sessenta) dias após o término das medidas de suspensão das aulas, sem qualquer atualização, juros ou multa.

Art. 2º O percentual mínimo previsto no dispositivo anterior poderá ser reduzido nos seguintes termos:

I – as instituições de ensino privado enquadradas como Microempresas, estão isentas do cumprimento do percentual mínimo, pactuando livremente a flexibilização e desconto no pagamento das mensalidades;

II – as instituições de ensino privado enquadradas como Empresas de Pequeno Porte terão a porcentagem reduzida em 2/3 (dois terços).

III – será aplicado o desconto disposto no inciso II deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do Simples Nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

IV – as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional, e que possuam faturamento anual de R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até - R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) terão redução de 50% (cinquenta por cento);

V – as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional e que possuam faturamento anual acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), terão redução de 50% (cinquenta por cento) somente se promoverem a continuidade do ensino, de modo à distância.

§ 1º Em relação aos consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de desconto de pagamentos de mensalidades, os alunos beneficiados por programas próprios ou governamentais de bolsa de estudo ou financiamento estudantil superior a 20% do valor da mensalidade regular praticada pelo estabelecimento de ensino.

§ 3º O indeferimento do deferimento previsto no artigo 1º e no artigo 2º, somente poderá ocorrer mediante comprovação da incapacidade da instituição em conceder a redução de mensalidade, através de balancete contábil que demonstre a situação financeira durante o período letivo corrente, ficando a flexibilização no pagamento para acordo entre as partes .

Art. 3º Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados nos incisos supra, que devem ser contados em dias corridos.

Art. 4º As partes contratantes detêm autonomia para realizarem acordos em outros moldes, acima do desconto mínimo previsto nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º O diferimento tratado na presente lei será imediata e automaticamente cancelado com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19.

Art. 6º É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais .

Art. 7º A eventual existência de mensalidades em atraso não afasta a obrigatoriedade de a instituição de ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei .

Art. 8º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PA).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência dos seus efeitos enquanto perdurarem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID19.

Extrai-se do texto da lei: a) a obrigatoriedade de implementação , por parte dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Pará, de descontos nas mensalidades; b) a obrigatoriedade de o credor receber o pagamento relativo aos valores descontados, após o período de suspensão das aulas presenciais, necessariamente de forma parcelada e sem atualização de juros e multa ; e c) a impossibilidade de o credor inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito por dívidas relativas ao período de suspensão das aulas, independentemente se concernentes ou não ao desconto imposto na lei.

A discussão posta na presente ação direta diz respeito (i) à delimitação da competência legislativa para a edição da Lei estadual nº Lei nº 9.065 /2020, diante da alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e (ii) à aferição da ocorrência de inconstitucionalidade material, pois suscitada a contrariedade à livre iniciativa e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como antecipei acima, **divirjo da conclusão do nobre relator** no sentido de que as disposições da lei estadual em comento estariam inseridas em matéria afeta à competência legislativa concorrente, qual seja, a defesa do consumidor, pelo que não haveria constitucionalidade formal no caso.

A repartição de competências no federalismo brasileiro tem observado, desde sua origem, um movimento centrífugo gradual, culminando em uma Federação de cunho cooperativo, em que competências legislativas privativas coexistem com competências legislativas concorrentes entre os entes federados, os quais exercerão sua autonomia conforme a predominância do interesse suscitado por cada matéria.

Nesse sentido, há disciplinas que, por sua natureza e pela opção do constituinte originário, devem manter uniformidade em todo o território nacional, o que explica o fato de a União guardar um amplo rol de competências privativas e, além disso, exercer a atribuição de traçar regras gerais quando for o caso de compartilhar a competência com outros entes da Federação.

Para tanto, a **Constituição Federal** reservou, em **caráter privativo** , a **competência da União para legislar sobre direito civil** , consoante o art. 22, inciso I, **em cuja disciplina insere-se o direito contratual** . Da opção do constituinte subjaz a necessidade de se conceder **segurança aos negócios jurídicos firmados no país** , de forma que as regras referentes aos contratos não encontrem disparidades entre os estados-membros e observem uma uniformidade em todo o território nacional.

No caso presente, é de se notar que os prestadores de serviços educacionais da rede privada vinculam-se aos respectivos alunos, ou a quem os represente, por meio de um instrumento contratual mediante o qual se estipula o comportamento esperado das partes contratantes, detalhando as circunstâncias em que as obrigações serão executadas e a forma pela qual serão remuneradas.

Em toda a sua extensão, a lei paraense dispõe sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, **não se tratando, portanto, de uma típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais, mas de uma interferência na essência do contrato** , de forma a suspender a vigência de cláusulas contratuais que se inserem no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos.

Conforme ressaltou o Ministro **Alexandre de Moraes** no voto que apresentou quando do julgamento da ADI nº 6423 , na qual se discutiu idêntico tema, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência dos estados para suplementar a legislação federal acerca da proteção ao consumidor em hipóteses nas quais resta claro o intuito de evitar condutas abusivas , como foi o caso da declaração de constitucionalidade de leis estaduais que previam (i) a proibição da cobrança por provas de segunda chamada (ADI nº 3.874/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso** , DJe de 9/9/19); (ii) a restrição à estipulação de taxas por instituições particulares de ensino superior (ADI nº 5.462/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes** , DJe de 29/10/18) e (iii) a obrigação de devolução do valor da matrícula em caso de desistência antes do início das aulas (ADI nº 5.951 /MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** , DJe de 6/7/20).

Registre-se que **eventos extraordinários e imprevisíveis que possam vir a causar um desequilíbrio na execução dos contratos, como é o caso da pandemia de COVID-19, encontram disciplina no Código Civil** , no qual constam dispositivos que visam evitar a onerosidade excessiva a qualquer dos contratantes:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

Controvérsia semelhante à presente foi abordada na ADI nº 6.484, na qual se discutia a constitucionalidade de lei do Estado do Rio Grande do Norte que dispunha sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando atenuar os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19.

Naquele caso, o Tribunal confirmou decisão em que concedeu medida cautelar, na condição de Presidente da Corte, e decidiu, por unanimidade,

pela inconstitucionalidade formal da norma, por usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito.

Constou do voto do Relator, o Ministro **Roberto Barroso**:

“Em segundo lugar, deve-se reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a usurpação de competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e de política de crédito, nos termos do art. 22, I e VII, CF. A Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. **Como se depreende das informações prestadas pela Assembleia Legislativa daquele estado (Doc. 29, fl. 09), a intenção do legislador estadual foi amenizar a situação de crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, independentemente da circunstância de os servidores terem tido redução remuneratória ou não. Ao assim determinar, a lei impugnada interfere em todas as relações contratuais estabelecidas entre servidores públicos estaduais e instituições financeiras para a consignação voluntária de crédito.**

Trata-se, com relação ao ponto, de incursão do Estado-Membro em matéria relativa a direito civil. Não merece respaldo o argumento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no sentido de que a lei disciplinaria matéria consumerista. Por mais ampla que seja a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (art. 24, V e VIII, CF), não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF)” (ADI nº 6.484/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 19/10/20, grifou-se).

O Supremo Tribunal Federal, em outras ocasiões, **reconheceu a natureza de Direito Civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação, por se tratar de questão relacionada aos contratos**. Vejamos:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É

inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais" (ADI nº 1.042/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 6/11/09).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989 /93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (ADI nº 1.007 /PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ 24/2/06).

Ainda que se pudesse argumentar que se trata de lei editada no exercício da competência legislativa concorrente, por tangenciar questão relacionada à proteção do consumidor, ainda assim não se chegaria à conclusão da constitucionalidade da norma .

Com efeito, ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre a União e os estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, **duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação , a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais .**

Nesses termos, já assentou este Tribunal, **in verbis** :

"O art. 24 da CF comprehende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobreindo a lei federal

de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º)" (ADI nº 3.098/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 10/3/06).

Analizada a questão sob o pálio da competência concorrente, vê-se que a **União exerceu a competência para estabelecer normas gerais** no âmbito da defesa do consumidor, como se extrai da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o **Código de Defesa do Consumidor**, no qual consta ser direito básico "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, inciso V).

Nesse sentido, **a lei do Estado do Pará vai de encontro ao regramento federal** acerca da revisão de cláusulas contratuais no âmbito consumerista, pois **tolheu a possibilidade de revisão de cada contrato de prestação de serviços educacionais** ao estabelecer a obrigatoriedade de desconto nas mensalidades de forma indistinta.

Observe-se, ademais, que a **União estabeleceu**, mediante a **Lei Federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020**, um **regime jurídico emergencial e transitório** referente às relações jurídicas de direito privado no **período da pandemia do coronavírus**, disciplinando expressamente, em capítulo próprio, a resilição, a resolução e a revisão dos contratos, abordando inclusive as relações de consumo.

Merece destaque, ainda, a **Lei Federal nº 9.870**, de 23 de novembro de 1999, a qual dispõe sobre o valor contratado "das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior", além de estabelecer obrigações aos estabelecimentos educacionais e regras referentes aos contratos firmados com os alunos.

Não se verifica, no Estado do Pará, peculiaridade regional a justificar um regramento específico acerca dos efeitos da pandemia de COVID-19 nos contratos firmados entre estabelecimentos de ensino da rede privada e os respectivos alunos .

Desse modo, caso se pudesse afirmar que a Lei Estadual nº 9.065/2020 teria sido elaborada no exercício da competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre defesa do consumidor, ainda assim, haveria inconstitucionalidade formal pela contrariedade à disciplina federal existente sobre o assunto.

Recentemente, enfrentando a mesma matéria posta nestes autos, a Corte assentou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais . 4. Ação direta julgada procedente” (ADI nº 6.423, Rel. Min. **Edson Fachin** , Rel. p/ Acórdão Min. **Alexandre de Moraes** , Tribunal Pleno, DJe de12-02-2021).

No mesmo sentido, o julgado proferido na **ADI nº 6.435** , Rel. Min. **Alexandre de Moraes** , Tribunal Pleno, DJe de 19/3/2021.

Desta feita, entendo que a matéria ora discutida está inserida na competência legislativa da União, o que me permite concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.065/2020 do Estado do Pará .

De outra banda, também vislumbro, na norma impugnada, vício de inconstitucionalidade material, por contrariedade à livre iniciativa .

Refiro-me a um fundamento da República (art. 1º, inciso da CF/88) e da ordem econômica (art. 170, **caput**, da CF/88) que se relaciona com as demais liberdades fomentadas pela Constituição de 1988, enquanto **corolário da autonomia individual**, manifesta na **liberdade negocial e na liberdade contratual**. Não se trata, porém, de liberdades absolutas, eis que devem coadunar-se com outros fundamentos posicionados em patamar equivalente pelo constituinte, em defesa dos quais seria cabível uma ingerência estatal.

Há, portanto, situações em que a intervenção do Estado no domínio econômico se mostra legítima , no sentido de salvaguardar outros princípios constitucionais tão relevantes quanto o da livre iniciativa e que devem orientar o comportamento dos agentes estatais e privados em suas atividades, a exemplo da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da propriedade.

Tenho, todavia, não ser o caso dos autos .

Em que pese o nobre intuito, o legislador paraense invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa , na medida em que impôs uma redução na receita das instituições de ensino do estado, sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica , já que atribuiu especificamente ao setor da educação privada o dever de compensar os prejuízos experimentados pelos particulares em razão da pandemia.

Não se desconsidera que o acesso à educação e a defesa do consumidor são direitos com estatura constitucional e que podem ensejar uma intervenção do Poder Público, caso o comportamento da iniciativa privada importe em obstrução ao seu exercício.

Entretanto, na espécie, a edição da lei impugnada está atrelada a fatores externos à atividade econômica afetada, quais sejam, os efeitos de uma emergência internacional de saúde, os quais atingiram tanto pessoas físicas como jurídicas e cuja obrigação de mitigação não pode ser transferida a um ou outro agente privado .

Nesse sentido, leciona o Professor e Ministro Luís Roberto Barroso :

“ O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre iniciativa . Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento.

Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária . Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista dos Tribunais** , v. 795, p. 55 – 76, 2002).

Cabe mencionar novamente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.484, no qual, repito, deliberou-se acerca da validade de lei estadual que suspendeu a cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de amenizar a crise causada pela pandemia de COVID-19.

Naquele caso, além de reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei, este Plenário também a considerou **materialmente inconstitucional, por interferir de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas** .

Reitero que, por louvável que seja a iniciativa do Estado do Pará, a estipulação de descontos lineares não necessariamente importa em benefício aos consumidores, pois **retira das partes contratantes a capacidade de negociar formas de pagamento que se adéquem à situação de cada um** .

Isso porque a norma interveio indistintamente em todos os contratos do estado, colocando em situação desproporcionalmente favorável aqueles que não observaram decréscimo remuneratório em decorrência da pandemia e prejudicando ainda mais aqueles que, por circunstâncias pessoais, precisariam de descontos maiores nas mensalidades.

Com efeito, é possível que os contratantes dos serviços educacionais tenham sido atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia em diferentes graus. Poderá haver situações em que os responsáveis pelo custeio da própria educação ou de dependente não tenham sofrido qualquer diminuição em sua renda ou situações em que ambos os provedores, ou o provedor, caso haja apenas um, tenham perdido seus empregos.

É possível, também, que haja escolas do sistema privado com maiores provisões, enquanto outras tenham, inclusive, de contar com benefícios governamentais.

Ademais, ao estipular cortes na receita de todas as instituições de ensino da rede privada do estado, não se está a considerar as peculiaridades de cada uma, sendo certo que, desde o início da pandemia, tem sido observado um esforço para a adaptação das aulas presenciais em plataformas digitais em todo o país, o que pode demandar investimento em tecnologia e acarretar aumento de custos, em vez de sua diminuição, como presumiu o legislador estadual.

As situações são múltiplas, plurais, e inviáveis de serem tratadas de modo uniforme pela lei estadual sem lesar ainda mais os destinatários a que pretende atender.

Verifica-se, portanto, que houve uma intervenção desproporcional do Estado do Pará em relações privadas que encontram amparo na legislação civil, pelo que **resta evidenciada a inconstitucionalidade material da Lei nº 9.065/2020 do Estado do Pará**.

Pelo exposto, voto pela **procedência integral do pedido formulado na ADI nº 6.445 para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065 /2020 do Estado do Pará**.